



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

267

A C Ó R D Ã O N.º 193

92

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - n.º 21/82, recurso em que é recorrente José Fernandes Lubian e recorrido Juiz Eleitoral da 1.^a Zona Eleitoral - Amambai-MS.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, de acordo com o parecer, negar provimento ao recurso, devendo servir de fundamento do acórdão, as razões do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O O douto magistrado eleitoral de primeira instância da 1.^a Zona Eleitoral - Amambai - em apreciando o pedido de Registro dos postulante à vereança naquele município, pelo Partido Democrático Social, houve por bem indeferir o registro do candidato JOSÉ FERNANDES LUBIAN com base no item IV do parágrafo 2.º do art. 34, da Resolução 11.278, ou seja, por falta de tempo hábil a filiação partidária, posto que a mesma ocorreu após 15 de maio de 1982.

Inconformado com a decisão, o postulante, tempestivamente, socorreu-se através do presente recurso a este Sodalício, onde pretende ver reformada a sentença singela, alegando, em síntese, o seguinte:

Que o recorrente (corrigimos) requereu sua inscrição e filiação partidária em agosto de 1980, tendo a inscrição sido indeferida (corrigimos) por divergência no número de Título de Eleitor, e que essa filiação só tornou-se válida em 05.07.82.

Qua a própria ata da convenção, comprova que o Recorrente foi na mesma mencionado como exceção relativamente aos demais candidatos.

Que como prova evidencial, a ficha de inscrição n.º 277, fora razurada para 167; a data de inscrição igualmente razurada para 05.07.82; que no verso da ficha consta a data original 05.08.80; e, finalmente, que o visto do Juiz Eleitoral para as inscrições anterior e posterior à acima descrita, obtiveram o visto do Juiz Eleitoral em agosto de 1980.

Que a responsabilidade por tais erros se deve ao Cartório Eleitoral, vez que reteve indevidamente a ficha de inscrição partidária.

Que o cartório Eleitoral tem se privado de bons e capazes funcionários, e que por pouco não levaram ao caos o Cartório Eleitoral da Comarca de Amambai.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Que assim sendo nada mais por ora poderia provar, pois o novo Cartório Eleitoral é novo (sic) e nega-se a informar da dos necessários à comprovação de suas afirmativas.

Enfim, que pelo exposto espera ver reconhecida a sua filiação partidária com tempo hábil e, via de consequência, reformada a decisão do D. Juízo "a quo". Faz juntar ao seu apêlo documentos em nº de 7.

A pedido do digno julgador, manifestou-se o representante do M.P., o qual pronunciou-se pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, também, para que seja improvido o recurso.

É o que de interesse oferecem os autos.

V O T O

E. Tribunal,

Julgo necessário, para melhor esclarecimento da matéria versada no articulado das razões do apelo, precisar detalhes fãticos bem como dos documentos juntados.

A base do indeferimento do registro do recorrente, foi cristalinamente especificada pela bem lançada sentença de 1º grau, posto que fundava-se no item IV do parágrafo 2º do art. 34 da Resolução 11.278, ou seja, filiação partidária extemporânea, eis que efetivada em 05.07.82.

O julgador singelo estribou sua convicção, na documentação juntada pelo Recorrente, a qual se encontra nos autos às fls. 3/7.

Efetivamente a ficha de filiação partidária encontra-se grandemente raturada em itens que considero essencial que é a data de inscrição no partido. Mesmo assim, a data que se destaca é a de 05.07.82 lançada por grafia manual, diferente do restante do conjunto que encontra-se datilografado.

A certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral é coincidente com a mesma data 05.07.82.

O Recorrente, entretanto, procura irremediávelmente criar uma "estória" confusa e não probatória de que sua inscrição se dera, em realidade, a 05.08.80.

Na tentativa de sustentá-la não mediu consequências, posto que lança acusações de relevância contra toda a estrutura eleitoral daquela la. Zona.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Dada a contundência das acusações-que confesso, causaram-me espêcie - acurei-me no exame da documentação, tendo em vista que este E. Tribunal já manifestou-se que o visto do Juiz Eleitoral não é requisito formal para eficácia das filiações partidárias e, assim sendo, se este óbice pudesse ser aquilatado pelo atento exame das documentações, não hesitamos em prover o apelo.

A prova máxima pretendida pelo Recorrente para suas afirmativas, foi juntar xerox de 2 fichas de inscrições partidárias portadoras dos nº166 e 168 . Ambas possuem data de inscrição no partido a 25.08.80. Pretendeu o Recorrente atribuir à sua inscrição (também grosseira e manualmente raturada) o nº 167, apesar de constar o nº 267.

Assim, mesmo que sua "estória" merecesse guarda, estaria sua argumentação desacreditada, eis que em sua ficha (la.via)pos sui visível a data 05.08.80. Ora, se o número real de inscrição, como pretende o Recorrente é 167 e, se as fichas intermediárias - anterior e posterior - são datadas de 25.08.80, o que restaria provado seria, isto sim, uma solerte tentativa de iludir a Justiça.

Entretanto, caso o número - também raturado re frize-se aqui - seja 277, também mentiu o Recorrente, posto que, em cumprimento ao que determina a Lei nº 5.682, de 21.07.71 em seu Art. 65, nº 8º com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767. de 20.12.79., o digno magistrado " a quo", remeteu a este Tribunal, em julho do corrente, a relação de eleitores filiados ao PDS, município de TACURU, onde nos da notícia de que existem 233, conforme informações de nossa Secretaria.

Como se ve, em ambas as hipóteses, lamentavelmente, faltou com a verdade o Recorrente, estando, a nosso ver incurso no art. 349 do Código Eleitoral, desde que provada sua autoria.

Por tais razões, de acordo com o parecer, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, para indeferir o registro à vereança de JOSÉ FERNANDES LUBIAN, devendo-se remeter Cópia do processado a douta Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhada de Certidão desta Secretaria sobre o expediente do julgador singelo datado de julho do corrente, para servir de supedâneo às providências penais cabíveis.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande aos 27 de Setembro de 1.982.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA - Relator

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 927
30 / 9 / 82, fls 20

Oris